



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736492/2012-47
ACÓRDÃO	1201-007.379 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BLUE BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. HIPÓTESES DO ART. 530 DO RIR/1999.

A falta de apresentação de livros obrigatórios, demonstrações financeiras e LALUR, aliada à manutenção de movimentação bancária significativa e não escriturada, autoriza o arbitramento do lucro com base nos arts. 41 da Lei nº 8.981/1995 e 529 a 532 do RIR/1999.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EMPRESA DE FACTORING. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

Configuram omissão de receitas os créditos bancários sem comprovação de origem, ainda que a pessoa jurídica atue no fomento mercantil, cabendo ao contribuinte demonstrar, por documentação idônea e correlação com os extratos, que os valores pertencem a terceiros ou não constituem receita própria. Inaplicável o fator ANFAC quando não evidenciada a vinculação dos depósitos à atividade de *factoring*.

PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO. ARTS. 519 E 532 DO RIR/1999. LEGALIDADE.

É legítima a utilização dos percentuais previstos nos arts. 519 e 532 do RIR/1999 para determinação da base de cálculo do IRPJ em regime de lucro arbitrado, inexistindo tratamento diferenciado para empresas de fomento mercantil.

TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. MANUTENÇÃO.

Mantido o lançamento de IRPJ com base em lucro arbitrado e omissão de receitas, subsistem os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que votou por dar provimento parcial ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que concluiu pela improcedência da Impugnação apresentada pela contribuinte e pela consequente manutenção integral do crédito tributário lançado no valor de R\$ 3.152.158,81.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fls. 148-190) lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ e de lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins, referente ao ano-calendário de 2009, em razão de dois fundamentos principais: (i) arbitramento do lucro, em função da ausência de apresentação da escrituração contábil, e (ii) omissão de receitas, materializada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo o Termo de Constatação Anexo aos Autos de Infração (fls. 191-198), o procedimento fiscal teve início diante de reiteradas intimações não atendidas para apresentação da escrituração comercial/fiscal, livros obrigatórios e documentos de suporte. Assegurou que a inércia do contribuinte acarretaria o arbitramento de seu lucro, para fins de apuração do IRPJ devido.

Verificou-se que a empresa, embora regularmente intimada, não apresentou sua escrituração contábil, circunstância que, à luz do disposto nos arts. 41 da Lei nº 8.981/1995 e 529 a 532 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), autoriza o lucro arbitrado como forma de apuração.

No mesmo contexto, a Fiscalização procedeu ao exame da movimentação financeira da empresa, constatando a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, que totalizaram aproximadamente R\$ 11.126.508,48, segundo demonstrativos anexados ao referido termo.

Com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, tais valores foram considerados como receita omitida, dada a ausência de documentação idônea que demonstrasse tratar-se de recursos de terceiros, repasses operacionais, aportes, ou quaisquer outras hipóteses excludentes da presunção legal.

A Autoridade Fiscal registrou, ainda, que a empresa exerce atividade de fomento mercantil (factoring), cujo fluxo operacional comumente envolve liquidação de operações financeiras, aquisição de direitos creditórios e repasses. Todavia, observou que essa característica, por si só, não afasta a obrigação de comprovar a origem dos créditos e tampouco elide a incidência da presunção legal de omissão de receitas quando não há a devida comprovação.

Com base nessa análise, foram lavrados Autos de Infração, considerando: (i) as receitas omitidas identificadas; (ii) a base de cálculo do lucro arbitrado; (iii) a aplicação da alíquota correspondente; (iv) multa de ofício, e (v) juros de mora.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Impugnações separadas para cada tributo, todas com a mesma fundamentação. Dessa forma, considerando a primeira delas (fls.205-239) como norte, a empresa aduziu, em síntese, que o lançamento seria indevido porque a Fiscalização teria incorrido em erro metodológico ao presumir que os depósitos bancários representariam receita própria, quando, na realidade, segundo a Impugnante, tratava-se de valores decorrentes de operações típicas de factoring.

A Impugnante sustentou, ainda, uma preliminar de reconsideração, com base no art. 56, §1º, da Lei nº 9.784/1999, alegando que a ausência de escrituração não decorreria de conduta dolosa, mas de falhas do contador anterior, já substituído. Afirmou não ter havido má-fé nem intenção de lesar o erário.

No mérito, apresentou os seguintes argumentos centrais:

1. Inadequação do arbitramento com base em depósitos bancários

Defende que o arbitramento do lucro fundado exclusivamente na movimentação bancária é incompatível com a natureza da atividade de fomento mercantil (factoring). Argumenta que tratar todos os depósitos como receita própria contraria o princípio da capacidade contributiva e desconsidera o modelo operacional da atividade, na qual há ingressos vinculados a operações de cobrança, repasses e circulação financeira, que não configuram receita.

Aduz que o Fisco partiu de premissa falsa, ao presumir que cada depósito equivaleria a “renda bruta”, gerando resultado “absurdo” e totalmente dissociado da realidade financeira da empresa.

2. Inaplicabilidade do art. 285 do RIR/1999

Sustenta que esse dispositivo – utilizado pelo auditor para justificar o arbitramento – não tem alcance para situações como esta, pois seu emprego é restrito a Auditorias Especiais de Ponto Fixo, destinadas unicamente à apuração de pagamento mínimo de antecipações, não servindo para determinar base de cálculo de IRPJ.

3. Improriedade dos percentuais aplicados pelo Fisco

Contesta a aplicação dos percentuais previstos no art. 519 do RIR/1999, afirmando que não houve comprovação da receita bruta, condição prévia à sua utilização.

4. Natureza da receita da factoring e necessidade de metodologia adequada

Reitera que, conforme jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes, a receita tributável da factoring é apenas o spread entre:

- o valor de aquisição dos direitos creditórios, e
- o valor de face do título ou crédito adquirido.

Cita precedentes específicos (Acórdãos 103-22.987, 108-09.711 e 108-09.632) afirmando que:

- o somatório dos depósitos não contabilizados não pode servir como base de cálculo de arbitramento, e
- na ausência de informações suficientes, a metodologia adequada é a aplicação do Fator ANFAC, reconhecido como critério para estimar a receita de factoring.

O julgamento da Impugnação resultou no acórdão de improcedência proferido pela DRJ (fls. 328-336). A Delegacia de Julgamento, inicialmente, rejeitou a preliminar, afirmando que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/1972, sendo inaplicável o pedido de reconsideração previsto na Lei nº 9.784/1999.

Na referida decisão, a DRJ inicia reafirmando que a Fiscalização constatou a existência de depósitos bancários de origem não comprovada no montante de R\$ 11.126.508,48, ingressados na conta corrente da empresa durante o ano-calendário de 2009. Destaca que a contribuinte, embora intimada diversas vezes (11/04/2012, 17/05/2012, 27/07/2012 e 14/09/2012), não apresentou qualquer livro contábil, tampouco documentação apta a comprovar a origem dos créditos bancários ou a refazer a escrituração comercial.

A DRJ registra que a própria contribuinte havia entregue DISJ, declarando ausência total de atividades operacionais, financeiras ou patrimoniais no período, o que se mostrou incompatível com a movimentação financeira significativa identificada nos extratos.

Diante da ausência de escrituração e com base expressa no art. 530, incisos I, III e VI, do RIR/1999, o julgador conclui que estavam presentes as hipóteses legais de arbitramento do lucro, por inexistência de livros comerciais e fiscais, ausência de demonstrações contábeis e descumprimento do dever de exibição de documentos.

No tocante aos depósitos bancários, a DRJ reafirma que a Fiscalização corretamente aplicou a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual quaisquer créditos bancários cuja origem não seja comprovada constituem receita omitida, tratando-se de presunção legal e relativa, que opera mediante inversão do ônus da prova. Assim, a autoridade fiscal não precisa demonstrar que cada depósito representa operação de faturização; compete à contribuinte comprovar a natureza do recurso, o que não ocorreu.

O acórdão também rejeita o argumento de que os depósitos seriam meros indícios da atividade de factoring. Ressalta que, na ausência de provas fornecidas pela própria contribuinte, os créditos bancários assumem, por força de lei, a natureza de receita omitida, sendo irrelevante a alegação genérica de que poderiam representar cobranças ou repasses de terceiros.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do arbitramento ao setor de fomento mercantil, a DRJ afirma que a legislação tributária não prevê tratamento especial para empresas de factoring em matéria de arbitramento do lucro. Remarca que os percentuais utilizados no arbitramento derivam diretamente dos arts. 519 e 532 do RIR/1999 — aplicáveis a prestadoras de serviços — não havendo base legal para afastar sua aplicação.

A DRJ também refuta expressamente a aplicação do Fator ANFAC. Afirma que inexistente qualquer previsão legal que autorize sua utilização pelo Auditor-Fiscal, sendo atividade de lançamento estritamente vinculada ao princípio da legalidade (art. 142 do CTN). Os precedentes trazidos pela contribuinte, oriundos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, não possuem caráter vinculante e não obrigam a Administração.

Com esses fundamentos, a DRJ manteve integralmente o lançamento.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 358-364), no qual reprisa e aprofunda os argumentos anteriormente apresentados, desta feita dirigidos à reforma do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

O recurso voluntário essencialmente repisa os argumentos da impugnação, sem trazer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do art. 114, § 2º, I, do RICARF, acrescentando comentários ao final, quando pertinente.

24. No mérito a contribuinte argumenta que o auto de infração não pode prosperar. O arbitramento do lucro com base na movimentação bancária não pode ser aplicado quando a atividade for o fomento mercantil (factoring).

25. Afirma a impugnante que "O cego emprego da presunção de que os valores depositados constituem receita, se contrapõe de forma indireta a preceitos normativos de ordem superior, como é o caso da capacidade contributiva.(...) Diga-se, de passagem, que os critérios do arbitramento de lucro não contemplam depósitos bancários como base parâmetro de arbitramento." 26. A impugnante insurge-se também contra a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 do RIR de 1999, alegando que não ficou comprovada a receita bruta da contribuinte, uma vez que foi utilizado errôneo e absurdo critério dos valores depositados em sua conta bancária como receita bruta.

27. Alega também que o depósito bancário é no máximo um fato indiciário comum da ocorrência de uma operação de fatorização. Cabe à fiscalização provar que cada depósito representava uma operação. Afirma também que uma empresa de fomento mercantil pratica outras atividades além da simples compra de faturamento, como cobrança pura e simples de duplicatas de terceiros.

28. Em seguida a contribuinte traz algumas ementas de jurisprudências administrativas do antigo Conselho de Contribuintes, que afirmam grosso modo que a receita bruta das empresas de factoring corresponde à diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito, não se prestando o somatório dos depósitos bancários como base de cálculo de arbitramento de lucros. Outra decisão citada menciona que deve ser aplicado o Fator de Compra (indicador publicado diariamente pela ANFAC - Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil-Factoring) sobre o valor dos depósitos/créditos bancários.

29. De início, há que se dizer que o uso desse fator da ANFAC não encontra amparo na legislação tributária. Não há norma que autorize sua aplicação pela Autoridade Administrativa. Neste ponto, ressalte-se que a autoridade

administrativa possui uma atividade vinculada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 142, do CTN:

(...)

30. Assim, sendo os Auditores-Fiscais - inclusive julgadores - são estritamente vinculados à legislação tributária, conclui-se, portanto, que como não há previsão legal para utilização do fator ANFAC é impossível a aplicação desse fator.

31. Em relação às decisões colegiadas (acórdãos) do antigo Conselho de Contribuintes mencionadas na impugnação, essas não são de observação obrigatória pela administração pública, exceto as súmulas vinculantes, conforme prevê o art. 100, II, do CTN, Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

(...)

32. Também não procede a alegação de que caberia à fiscalização provar que cada depósito representava uma operação e que os depósitos/créditos bancários são meros indícios de receita bruta.

33. O corre que quando há omissão de receitas caracterizada por depósito de origem não comprovada, como no caso dos autos, se trata de presunção legal, cujo ônus da prova não é do Fisco, mas sim da contribuinte.

34. A presunção legal de omissão de receita ou rendimento com inversão do ônus da prova, em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, foi introduzida no ordenamento jurídico por força do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cujo dispositivo está assim redigido, verbis:

(...)

35. Assim, o ônus da prova da origem dos recursos depositados nas contas correntes é do contribuinte, e não do Fisco, trata-se da inversão do ônus da prova, por expressa disposição legal.

36. Esse dispositivo legal operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Invertendo o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar a origem dos valores creditados em conta corrente bancária e que tais valores não se referem a receitas omitidas.

37. No caso, a empresa fiscalizada não logrou êxito em comprovar que os créditos bancários identificados pela fiscalização não se referiam a receita da contribuinte.

38. Quanto à utilização dos percentuais fixados pelo artigo 519 do RIR/99 no arbitramento do lucro, acrescidos de 20%, esses decorrem de expressa previsão do art. 532 do RIR/99.

Da análise do conjunto probatório, verifico que a contribuinte, apesar de diversas intimações, realmente não apresentou escrituração contábil regular, tampouco demonstrou, por documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. As justificativas oferecidas foram acompanhadas apenas de narrativas genéricas, sem elementos concretos que permitissem reconstituir a movimentação financeira ou afastar a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, entendo que a omissão de receitas restou caracterizada, nos termos da presunção legal relativa prevista no art. 42. A contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, conforme reiterado pela jurisprudência do CARF, que reconhece a plena validade do lançamento quando, regularmente intimado, o sujeito passivo não comprova a origem dos depósitos bancários.

Também considero correta a adoção do arbitramento do lucro, uma vez presentes múltiplas hipóteses do art. 530 do RIR/1999: ausência de escrituração, não apresentação de livros obrigatórios (só apresentou o livro razão). Como ficou consignado no TVF:

Neste mesmo Termo, e na busca da verdade material, por ser pessoa jurídica obrigada ao pagamento de imposto pelo regime do lucro real, o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado, a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e a Demonstração do Lucro Real, referentes ao ano-calendário de 2009, com observação expressa de que a não apresentação do Livro e das demonstrações financeiras implicaria o arbitramento de seu lucro, para fins de apuração do IRPJ devido e dos tributos reflexos.

Mais uma vez, nenhum livro ou documento idôneo foi apresentado. Foram apresentadas apenas planilhas com valores que o contribuinte alega corresponderem às memórias de cálculos dos tributos e contribuições devidos, porém, sem amparo algum em qualquer outro tipo de documento. Ademais, não fazem menção alguma a nenhum dos créditos individualizados que foram depositados em sua conta bancária. Trata-se, portanto, de planilhas absolutamente inidôneas para afastar a presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Destaque-se que o contribuinte, embora obrigado ao regime de tributação com base no lucro real (art. 246 e ss. do RIR/99 — Decreto nº 3.000/99), incidiu na hipótese de arbitramento do lucro prevista no art. 530, I, III e VI, do RIR/99, por não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, por deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, por deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal (especificamente os livros Diário e LALUR), e por não manter o Livro Razão ou fichas equivalentes,

Quanto à aplicação do ANFAC, reforço a decisão da DRJ pelo seu não cabimento, especialmente considerando que a recorrente não apresentou evidências de que a movimentação

bancária omitida realmente se relacionasse com a atividade de *factoring*. Em seu recurso voluntário, a empresa chega a apresentar livro razão com poucos lançamentos, que não refletem a movimentação bancária, além de borderôs que, além de não possuírem valor probante, não estão acompanhados de qualquer correlação com os depósitos bancários levantados pela autoridade fiscal.

A jurisprudência deste Conselho segue nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1998 OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE FACTORING. Se o sujeito passivo exerce atividade de factoring mas não prova a natureza de valor recebido, a presunção de omissão de receita a partir de depósito bancário de origem não comprovada recai sobre a totalidade do valor depositado, mormente se a movimentação financeira foi mantida em nome de interposta pessoa e à margem da escrituração comercial.

(Acórdão nº 9101-005.759, 03 de setembro de 2021, relatora Livia de Carli Germano)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 OMISSÃO DE RECEITA. EMPRESAS DE FACTORING. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de omissão de receita, decorrente de depósitos/créditos bancários sem comprovação de origem, a tributação incide sobre seu valor integral, independentemente da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica. Inaplicável o fator Anfac em situações em que não resta evidenciado que a receita omitida está relacionada à atividade de factoring.

(Acórdão nº 9202-009.674, 17 de setembro de 2021, relatora Ana Cecília Lustosa da Cruz)

Mantido o lançamento de IRPJ com base em lucro arbitrado e omissão de receitas, subsistem os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins dele decorrentes.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Lucas Issa Halah.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR ANFAC SOBRE A RECEITA CONSIDERADA OMI OMITIDA POR PRESUNÇÃO

Minha divergência cinge-se à qualificação jurídica dos ingressos financeiros identificados por meio da presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Sustenta, o Recorrente, que tais valores, uma vez caracterizados como receita omitida sob o regime de lucro arbitrado, devem ser submetidos a um tratamento condizente com a natureza da atividade operacional desenvolvida pelo contribuinte, sob pena de violação da capacidade contributiva e da realidade econômica.

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao qualificar depósitos bancários de origem não comprovada como receita omitida, pressupõe que tais ingressos possuem natureza operacional. Essa conclusão é reforçada por uma interpretação sistemática com o art. 24 da Lei nº 9.249/1995, que determina a aplicação do coeficiente de presunção mais oneroso quando a pessoa jurídica exerce atividades diversificadas e não identifica a origem do crédito. Ora, se a legislação prescreve o uso de coeficientes de presunção para essas receitas, é porque reconhece que o montante depositado é a contraprestação de uma atividade operacional, e não um acréscimo patrimonial puro ("outras receitas") que seria tributado integralmente sem a aplicação de qualquer coeficiente de presunção.

Nesse cenário, torna-se imperativo identificar a atividade operacional da Recorrente para a correta aplicação do arbitramento. Tal identificação é viabilizada por três fontes convergentes:

- O Objeto Social, que no caso indica exclusivamente a exploração do fomento mercantil (factoring).
- O CNAE cadastrado, e
- As atividades concretamente desenvolvidas

No caso em questão, não há nos autos qualquer elemento que aponte o exercício de atividade operacional distinta do fomento mercantil, constante do contrato social do Recorrente como atividade operacional precípua do Recorrente, razão pela qual de-se assumir que os depósitos decorrem do exercício de sua atividade operacional.

Em sentido similar, veja-se o Acórdão 2202-00.564 do então Conselheiro Gustavo Lian Haddad:

“IRPF RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL — O lançamento relativo à omissão decorrentes de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS — DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA - CONTRIBUINTE COMÚNICA-FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.”

Firmada a premissa, de que a única atividade operacional da empresa é o fomento mercantil, é inafastável concluir que nem todo o montante depositado em conta bancária corresponde à sua receita bruta. No fomento mercantil, o ingresso financeiro decorrente da liquidação de um título (valor de face) engloba tanto a recuperação do capital antecipado ao cliente (cedente do título) quanto o "fator" ou deságio pago ao cliente pela factoring pela cessão do título, que constitui a efetiva remuneração da empresa. Tributar o valor integral do depósito como receita bruta equivale a ignorar a estrutura de custos inerente ao negócio, tratando o repasse de principal como renda.

Portanto, diante da omissão de receitas em empresa de fomento, a aplicação do Fator ANFAC sobre o somatório dos depósitos bancários apresenta-se como a metodologia técnica mais adequada e proporcional. O Fator ANFAC atua como o proxy fidedigno para isolar a parcela do depósito que efetivamente representa a receita operacional (o deságio), permitindo que, sobre esta base correta, incidam os percentuais de arbitramento previstos na legislação. A negativa de aplicação deste critério técnico resulta em uma base de cálculo dissociada do conceito de renda e também dissociada da realidade operacional do setor.

Dessa forma, voto pelo provimento parcial do recurso para que se aplique o Fator ANFAC sobre o montante dos depósitos bancários para a apuração da receita bruta, sobre a qual deverão incidir os coeficientes de presunção atinentes ao Lucro Arbitrado.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah.